

Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 50/XIII/

Regime Jurídico da Atividade de Transporte em Veículo Descaraterizado a partir de plataforma Eletrónica (TVDE)

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

No âmbito das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS propõem as seguintes alterações à Proposta de Lei 50/XIII:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 São também excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as atividades de partilha de veículos sem fim lucrativo <u>para o condutor</u> (carpooling) e o aluguer de veículo sem condutor de curta duração com características de partilha (carsharing), organizadas ou não mediante plataformas eletrónicas.

Artigo 5.º - A (NOVO)

Definição de Serviço TVDE

A prestação de um serviço de TVDE inicia-se quando se dá início à viagem, após um pedido de transporte submetido por um utilizador numa plataforma eletrónica de reserva e a sua respetiva recolha, e termina com o abandono pelo utilizador desse veículo, depois de transportado para o destino selecionado.

Artigo 6.º

[...]

- 1 [...].
- 2 O curso de formação a que se refere a alínea b) do número anterior, válido pelo período de cinco anos, deve ter uma carga horária de 80 horas e integrar especificamente módulos relativos a comunicação e relações interpessoais, normas legais de condução, técnicas de condução, regulamentação da atividade, situações de emergência e primeiros socorros.
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 O IMT, I.P. deve proceder à apreensão do certificado de motorista de TVDE, <u>bem</u>

 <u>como à suspensão do número único de motorista</u>, sempre que

 comprovadamente se verifique a falta superveniente de um dos requisitos

 mencionados nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 1.
- 6 [...].

- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 O operador de plataforma eletrónica de reserva fornece a cada um dos motoristas inscritos na sua plataforma uma ficha de identificação consultável e partilhável incluindo a identificação e a fotografia do motorista, o seu número único de registo e a identificação da plataforma eletrónica.

Artigo 6.º - A (NOVO)

Número único de motorista

- 1 Após comunicação prévia ao IMT, I.P., feita pelo operador de plataforma eletrónica de reserva, dá-se início à atividade de motorista TVDE.
- 2 A comunicação referida no número anterior deve conter as seguintes informações:
- a) Dados de identificação pessoal e fiscal;
- b) Número de carta de condução;
- c) Certificado de curso de formação rodoviária para motoristas;
- d) Endereço eletrónico usado na plataforma.
 - 3 Com a receção da comunicação prévia a que se refere o número anterior, o IMT, I.P., atribui ao interessado um número único de motorista de TVDE, com o qual é identificado em todas as plataformas eletrónicas de reserva, dando-lhe

dele conhecimento no prazo de 10 dias.

4 – Se o IMT, I.P. não der conhecimento ao motorista do seu número único de registo no prazo previsto no número anterior, o comprovativo de entrega da comunicação prevista no número um serve para os efeitos previstos nesta lei até à disponibilização do número único de registo.

5 – A atribuição de número único de motorista de TVDE pelo IMT, I.P., não constitui comprovativo nem atestado de que o motorista de TVDE reúne os requisitos legalmente exigidos para o seu exercício da atividade.

Artigo 9.º

[...]

- 1 A prestação do serviço de TVDE pode ser remunerada pela aplicação de uma ou mais tarifas tendo como base a distância percorrida e ou o tempo despendido no transporte mas que podem incluir outras componentes, ou pela aplicação de um preço fixo determinado antes da contratação do serviço.
- 2 Os valores das tarifas são fixados livremente entre as partes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 A plataforma eletrónica de reserva deve disponibilizar ao utilizador de um modo claro, percetível e objetivo, antes do início de cada viagem:
- a) A fórmula de cálculo do preço, indicando de forma discriminada o preço total e as tarifas aplicáveis, nomeadamente por distância, tempo e fator de tarifa dinâmica;
- b) Uma estimativa do preço da viagem a realizar, ou preço fixo para aquele

trajeto, calculada com base nos elementos fornecidos pelo utilizador e fatores de ponderação que compõem a fórmula de cálculo do preço a cobrar pelo operador do serviço.

- c) A estimativa referida na alínea b) não pode ser ultrapassada, excepto em casos em que a distância percorrida ou o tempo despendido sejam alterados em resultado de um pedido de alteração de percurso ou de destino por parte do utilizador, depois de iniciada a viagem, ou por motivos fortuitos ou de força maior.
- 4 A plataforma eletrónica de reserva pode aplicar uma tarifa dinâmica resultante, nomeadamente, das condições de oferta e procura de serviços TVDE no momento e no local do pedido submetido pelo utilizador, tendo a plataforma a obrigação de apresentar antes do início da viagem uma estimativa do valor do trajeto tendo em conta a aplicação da tarifa dinâmica, ou um preço fixo para a deslocação.
- 5 O pagamento do serviço é processado e registado através da plataforma eletrónica de reserva, independentemente do meio de pagamento.
- 6 Num prazo razoável após a conclusão da prestação do serviço, a plataforma eletrónica de reserva envia ao utilizador uma fatura eletrónica, indicando entre outros:
- a) O código único de referência da viagem;
- b) A origem e o destino do percurso;
- c) O tempo e a distância total do percurso;
- d) Valor total do preço a pagar, com discriminação do IVA à taxa legal aplicável e de outros impostos ou taxas;
- e) Demonstração do cálculo do preço, com base nos elementos e fator de ponderação que compõem a respetiva fórmula de cálculo, incluindo a taxa de intermediação cobrada pelo operador de plataforma eletrónica de reserva.

Artigo 10.º - A (NOVO)

Passageiros com Mobilidade reduzida

- 1 A plataforma eletrónica de reserva fornece obrigatoriamente aos utilizadores a possibilidade de estes solicitarem um veículo capaz de transportar passageiros com mobilidade reduzida, bem como os seus meios de locomoção.
 - 2 O tempo de espera para aceder a um veículo capaz de transportar aqueles meios de locomoção tem que ser inferior a 15 minutos.
 - 3 Em situações excecionais e justificáveis pela plataforma eletrónica de reserva o tempo de espera pode ser superior, nunca excedendo os 30 minutos.
 - 4 A forma de cálculo do preço para este serviço é exatamente igual à do serviço sem solicitação de acesso a mobilidade reduzida.

Artigo 24.º

Regime transitório

- 1 Os operadores de plataformas eletrónicas de reserva, e os operadores de TVDE e respetivos motoristas, devem, respetivamente, nos prazos máximos de 60 e 180 dias contados da data de entrada em vigor da presente lei, conformar a sua atividade de acordo com o mesmo, sem prejuízo da possibilidade prevista no n.º 3.
- 2 O conselho diretivo do IMT, I.P., deve aprovar o modelo de certificado previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.
- 3 Mediante decisão devidamente fundamentada na qual se reconheça a ocorrência de factos justificativos, designadamente atrasos na implementação dos

instrumentos técnicos necessários à plena aplicação da presente lei, o conselho diretivo do IMT, I. P., pode prorrogar qualquer dos prazos referidos no n.º 1, por um período adicional de até <u>365 dias</u>.

Assembleia da República, 31 de janeiro de 2018

Os Deputados:

Hélder Amaral

Pedro Mota Soares